

## VOTO

Em exame, tomada de contas especial de responsabilidade dos Srs. Raimundo Célio Rodrigues, ex-prefeito (falecido) de Pacatuba/CE, e Adriano Teixeira Xavier, ex-gestor da Fundação do Turismo, Esporte e Cultura (Funtec), da empresa GMP Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda. e de seus sócios, Srs. Miguel Ângelo Pinto Martins e Antônio Ribeiro Pinto, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 447/2007, celebrado com o Ministério do Turismo, para realização do evento descrito como “Micareta no Município de Pacatuba/CE”.

2. Para execução do objeto pactuado, foi firmado o valor de R\$ 222.396,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do Ministério do Turismo (MTur), creditados em 6/11/2007 (peça 33), e R\$ 22.396,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. O convênio foi executado no âmbito da Funtec, fundação pública municipal (inapta desde 17/1/2019), sob a responsabilidade do Sr. Adriano Teixeira Xavier. Realizado o Pregão Presencial 10/2007, foi contratada a empresa GMP Evento, que ficou responsável pela realização do evento.

4. Os recursos foram aplicados nos seguintes itens de despesas, de acordo com a prestação de contas: (a) palco (R\$ 12 mil); (b) iluminação (R\$ 5 mil); (c) sonorização (R\$ 12 mil); (d) cabines sanitárias (R\$ 4.800,00); (e) rádio comunicador (R\$ 2.400,00); (f) gerador (R\$ 4.800,00); (g) stand de apoio (R\$ 15.120,00); (h) percussão composta (R\$ 840,00); (i) telão (R\$ 11.93,00); (j) trio elétrico (R\$ 15 mil); (k) seguranças (R\$ 8.500,00); duas atrações nacionais (R\$ 45 mil); (l) uma atração regional (R\$ 40 mil); (m) filmagem (R\$ 5 mil); (n) camisetas (R\$ 10 mil); (o) abadás (R\$ 30 mil). Tais itens de despesas são consentâneos com o plano de trabalho (peça 22).

5. O valor total gasto informado, assim, totalizou R\$ 219.980,00, tendo restado um saldo de R\$ 2.416,00, o qual, somado a R\$ 5,53 (saldo residual dos rendimentos financeiros), foi restituído aos cofres federais, em 12/12/2007 (peça 34).

6. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação solidária do espólio do ex-prefeito, do gestor no âmbito da Funtec, da empresa contratada e de seus sócios, após a desconsideração da sua personalidade jurídica por meio do Acórdão 2.929/2020-TCU-1ª Câmara, em razão da ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos repassados (contratação de empresa fantasma/fachada, ausência de edital, termos de referência e propostas de preços das empresas Universal e PR Eventos e inexistência de comprovantes de pagamento à empresa GMP, no valor de R\$ 219.980,00).

7. Regularmente citados, o espólio, a empresa e seus sócios permaneceram silentes, tornando-se revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, a SecexTCE propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com suas condenações em débito solidário.

8. Mesmo desfecho foi sugerido para as contas do Sr. Adriano Teixeira Xavier, então gestor da Funtec e efetivo executor do convênio. Para o órgão instrutivo, as alegações de defesa por ele apresentadas não lograram elidir a irregularidade verificada.

9. Segundo a unidade técnica, a alegada ilegitimidade passiva, por não ter sido o subscritor do convênio nem ter participado da licitação ou constar da matriz de responsabilização elaborada pelo MTur, não é apta para afastar sua responsabilidade, tendo em vista que foi o efetivo executor do convênio, na qualidade de ordenador de despesa, tendo subscrito o contrato com a empresa GMP e assinado a ordem serviço que autorizou o início dos serviços pela aludida empresa, que se mostrou inoperante e fictícia. Da mesma forma, ponderou que a inclusão de sua responsabilidade na fase externa da tomada de contas especial é regular, independentemente das manifestações feitas na fase interna, uma vez que essas não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas.

10. Ainda, segundo a SecexTCE, o fato de o Sr. Adriano não ter integrado a comissão de licitação também não afasta sua responsabilidade por não ter sido essa a conduta que lhe foi atribuída nas apurações. Os fatos a ele imputados foram a homologação de licitação da qual saiu vencedora uma empresa de fachada, a assinatura do contrato e a autorização de pagamentos e a ausência de apresentação de documentação que demonstrassem o nexo entre os recursos e a execução do objeto conveniado.
11. Por fim, por ter sido o subscritor do contrato, a unidade técnica refutou a alegação de que não era responsabilidade do referido senhor atestar a idoneidade da empresa contratada, mas apenas acompanhar a execução do evento.
12. Em relação à prescrição, a SecexTCE ressaltou que se configurou somente quanto à competência sancionatória deste Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TU-Plenário, não se aplicando em relação ao ressarcimento de dano ao erário, diante do entendimento ainda prevalente neste Tribunal acerca da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória decorrente de tomadas de contas especiais.
13. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) endossou a proposta da unidade técnica.
14. Feito esse breve resumo, passo à análise dos autos.
15. Acompanho quase integralmente o desfecho proposto pelas instâncias anteriores, residindo minha divergência em relação às contas do espólio do ex-prefeito, que entendo deva ter sua responsabilidade afastada no presente caso.
16. Ainda que o ex-prefeito tenha assinado o convênio com o Ministério do Turismo, entendo que o fez, no presente caso, na condição de agente político, tendo em vista que a efetiva execução do convênio ficou a cargo da fundação municipal. Dessa forma, não considero razoável que a ele sejam imputados fatos relativos à execução do objeto. Além do mais, seu espólio foi citado somente em 2022, por edital, doze anos após seu falecimento e quinze anos após os fatos inquinados, o que torna de difícil consecução, para ele, a busca de documentos e a reconstituição dos fatos, inviabilizando o exercício da ampla de defesa.
17. Em relação aos demais responsáveis, entendo devam ter suas contas especiais julgadas irregulares e serem condenados em débito solidários, como proposto pela SecexTCE. Apesar de a execução física do objeto ter sido atestada pelo Ministério do Turismo, após visita *in loco* (peça 15), não ficou demonstrada a regular execução financeira.
18. Na verdade, formalmente, os documentos financeiros existentes nos autos (extrato bancário, notas fiscais e recibos – peças 27/29 e 35) evidenciam o pagamento com recursos federais para a empresa GMP. Todavia, no mínimo, três fatos impedem que tal fato seja confirmado.
19. Primeiro, não há nos autos cópias dos cheques e das transferências feitas. Segundo, a empresa GMP foi indiciada pelo Ministério Público Federal como participante de organização criminosa que tinha por objetivo principal a fraude de licitações e execução fraudulenta de contratos com prefeituras, após as conclusões da Operação Gárgula, no estado do Ceará. Terceiro, pesquisa realizada pela unidade técnica, no âmbito do TC 007.406/2014-2, demonstrou que a referida empresa não informou qualquer contrato de trabalho nos anos de 2004 a 2015, o que reforçou as evidências de que se tratava de empresa de fachada e teria sido criada com o objetivo de fraudar licitações.
20. Tal conjuntura impede que se aceite como regulares os documentos financeiros existentes nos autos. Com isso, não fica comprovado o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto executado.
21. No que toca à prescrição da pretensão punitiva, continuo aplicando o entendimento deste Tribunal esposado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. No presente caso, ocorreu a referida

prescrição, tendo em vista que a irregularidade ocorreu em 2007/2008 e o ato de ordenação da citação em 2020, portanto, em prazo superior a dez anos.

22. Em relação à pretensão ressarcitória, o TCU, baseado na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Continuo a seguir tal jurisprudência, até eventual decisão em outra direção, após a conclusão dos estudos que estão em curso nesta Casa.

Ante o exposto, adotando também a análise da unidade técnica como minhas razões adicionais de decidir, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator